

DIÁRIO OFICIAL

Município de Faxinal - Poder Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Hermes Antonio Santa Rosa

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura

Site: www.faxinal.pr.gov.br

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007 Faxinal – PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

ANO MMXXV

FAXINAL, 17 DE DEZEMBRO, DE 2025

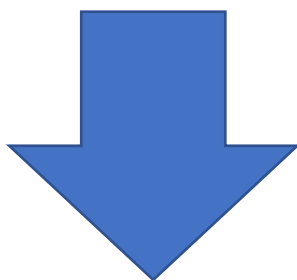
EDIÇÃO 2.010/2025

EXECUTIVO MUNICIPAL

- Lei nº 2.452/2025: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2026.

- Lei nº 2.453/2025: Autoriza a utilização de créditos decorrentes de diferenças salariais e outros direitos reconhecidos administrativamente a servidores efetivos municipais para a compensação de tributos municipais.

- Lei Complementar nº 2.454/2025: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Faxinal.



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 17.12.2025
18:03:51 -03



LEI N° 2.452/2025

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Faxinal para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

HERMES ANTONIO SANTA ROSA, Prefeito Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Faxinal para o **Exercício Financeiro de 2026**, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, composto pelas Receitas e Despesas dos órgãos da administração direta, estima a Receita em R\$ 105.600.000,00 (cento e cinco milhões e seiscentos mil reais), e fixa a Despesa em igual quantia.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º - O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2025 estima a Receita em R\$ 105.600.000,00 (cento e cinco milhões e seiscentos mil reais), e fixa a Despesa para o Poder Legislativo em R\$ 4.580.000,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta mil reais), e para o Poder Executivo em R\$ 101.020.000,00 (cento e um milhões e vinte mil reais).

§ 1º- A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências correntes e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 17.12.2025
18:03:51 -03



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FAXINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	105.100.000,00
1.1. Receita Tributária	19.637.000,00
1.2. Receita de Contribuições	1.398.000,00
1.3. Receita Patrimonial	1.652.000,00
1.4. Receita de Serviços	518.000,00
1.5. Transferências Correntes	81.450.000,00
1.6. Outras Receitas Correntes	445.000,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	500.000,00
2.1. Operações de Crédito - Internas	0,00
2.2. Alienação de Bens Móveis	100.000,00
2.3. Transferências de Capital	400.000,00
TOTAL	105.600.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada conforme as discriminações constantes do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com a seguinte classificação:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. CÂMARA MUNICIPAL	4.580.000,00
02. SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE	3.437.000,00
03. CONTROLADORIA INTERNA	18.000,00
04. SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	358.000,00
05. SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E INFRA-ESTRUTURA	1.114.000,00
06. SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	10.168.500,00
07. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	4.290.000,00
08. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO	8.047.700,00
09. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO	3.792.500,00
10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	30.641.275,00
11. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL	4.528.700,00
12. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	29.864.025,00
13. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	809.000,00
14. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	754.000,00

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 17.12.2025
18:03:51 -03



15. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	403.000,00
16. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	580.800,00
17. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	834.500,00
18. SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	851.000,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	528.000,00
TOTAL	105.600.000,00

II - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	102.511.000,00
3.1.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais	52.544.300,00
3.2.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	318.000,00
3.3.00.00 – Outras Despesas Correntes	49.648.700,00
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	2.561.000,00
4.4.00.00 – Investimentos	1.826.000,00
4.5.00.00 – Inversões Financeiras	15.000,00
4.6.00.00 – Amortização da Dívida	720.000,00
9.0.00.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	528.000,00
9.9.00.00 – Reserva de Contingência	528.000,00
TOTAL	105.600.000,00

Art. 4º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

Art. 5º - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2025, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2025.

Art. 6º - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64,



autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5,00% (cinco por cento) do total da despesa fixada para cada Poder.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos de convênios não previstos na Lei Orçamentária de 2026 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2026 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.



§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

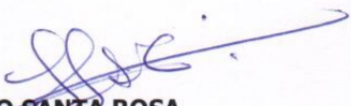
§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 6º desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 11 - Fica autorizada a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo quando considerada necessária à movimentação e a mesma favorecer a execução das ações previstas no orçamento, consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2025.


HERMES ANTONIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal



LEI N° 2.453/2025

SÚMULA: *Autoriza a utilização de créditos decorrentes de diferenças salariais e outros direitos reconhecidos administrativamente a servidores efetivos municipais para a compensação de tributos municipais, regulamenta os procedimentos de reconhecimento e atualização desses créditos e dá outras providências.*

O **PREFEITO DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ, HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU E SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal reconhecer, na esfera administrativa, créditos de qualquer natureza devidos a servidores efetivos do Município, originados de diferenças salariais ou outros direitos estritos apurados administrativamente, independentemente do ajuizamento de demandas judiciais.

§ 1º O processo de apuração e reconhecimento dos créditos de que trata o caput observará a ampla defesa e o contraditório, mediante procedimento administrativo regular instaurado por provocação do servidor interessado ou por iniciativa da Administração.

§ 2º Após a definição e apuração do valor devido, o servidor deverá protocolar sua solicitação junto ao Departamento de Recursos Humanos (RH), que será responsável pela elaboração e assinatura da minuta de crédito atualizada em favor do beneficiário.

§ 3º Ato contínuo, o processo será remetido ao Departamento de Tributação Municipal, que lançará no respectivo sistema o crédito a ser utilizado pelo servidor, ficando este disponível para compensação a qualquer tempo, até seu efetivo esgotamento.



§ 4º Os valores dos créditos lançados no sistema serão atualizados anualmente, no início de cada exercício, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, até sua utilização total.

Art. 2º Os valores reconhecidos a título de crédito em favor dos servidores poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para compensação de débitos fiscais de qualquer natureza junto ao Fisco Municipal, inclusive aqueles relativos a tributos vencidos e vincendos.

§ 1º A compensação de que trata o caput poderá ser realizada mediante requerimento formal do servidor credor ou de seu cessionário, especificando os créditos reconhecidos e os débitos a serem compensados, observada a regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º A homologação da compensação dependerá de confirmação pela Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente de que os créditos e débitos estão devidamente regularizados e aptos à compensação.

Art. 3º Os créditos reconhecidos administrativamente poderão ser cedidos, total ou parcialmente, a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, mediante instrumento público ou particular com firma reconhecida, devendo ser comunicada formalmente à Administração Municipal para a devida anotação e autorização da compensação.

§ 1º A cessão de créditos de que trata este artigo transfere ao cessionário todos os direitos relativos à compensação junto ao Fisco Municipal, independentemente de nova autorização por parte do cedente.

§ 2º A Administração Municipal regulamentará os procedimentos relacionados à cessão e respectiva compensação, inclusive a documentação exigível.

Art. 4º O servidor público municipal que, por adesão voluntária, celebrar instrumento de reconhecimento administrativo de crédito junto ao Fisco Municipal, renuncia expressamente ao direito de promover qualquer medida judicial relativa à obrigação originária que deu causa ao referido crédito.

§1º A celebração do instrumento mencionado no *caput* implica concordância integral com os termos e condições estabelecidos pela Administração Pública, conferindo quitação plena e



irrevogável à obrigação originária, não sendo cabível qualquer reivindicação judicial superveniente sobre o mesmo objeto.

§2º A partir da formalização do reconhecimento administrativo, o servidor passa a deter exclusivamente o direito ao crédito reconhecido, nos moldes e prazos definidos pelo Município, ficando vedada a judicialização de qualquer pretensão relacionada à obrigação originária ora extinta.

Art. 5º Não poderá ser objeto de compensação, nos termos desta Lei, crédito cuja origem seja contestada judicialmente ou cuja apuração esteja sob litígio administrativo ainda não concluído.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 16 de dezembro de 2025.


HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE

FAXINAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.454/2025

SÚMULA: *Revoga, acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Faxinal, e dá outras providências.*

O SENHOR **HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, em especial o inciso I, § 1º do Art. 73, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 39 da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 39-A na Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. A quantidade máxima de pavimentos permitidos nas edificações será definida mediante análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura - SEMUPI.

§ 1º A autorização para edificações com qualquer número de pavimentos dependerá da verificação da infraestrutura urbana existente e da compatibilidade com o zoneamento e o entorno urbano.

§ 2º Na análise técnica, serão considerados, entre outros fatores:

- I- as condições da via pública de acesso, incluindo pavimentação, calçadas, guias, sarjetas e drenagem de águas pluviais;
- II- a existência e a capacidade das redes públicas de energia elétrica, abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários;
- III- os impactos urbanísticos e ambientais da edificação;
- IV- os parâmetros de segurança, acessibilidade, ventilação, insolação e

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. 0xx (43) 3461-8023.



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 17.12.2025
18:03:51 -03



V- densidade urbana.

§ 3º Constatada a inviabilidade do número de pavimentos proposto no projeto, a Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura – SEMUPI deverá notificar o responsável técnico para as devidas adequações, indicando os fundamentos técnicos da decisão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à área urbana do Município, permanecendo inalterados os limites de pavimentos previstos para a área de macrozoneamento."

Art. 3º O Anexo V – Tabela dos Índices Urbanísticos da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo IV – Tabela de Usos Adequados, Permissíveis e Proibidos da Lei Complementar nº 2.311, de 19 de abril de 2023, passa a conter como permitido na Zona de Incentivo Comercial as atividades contidas na classificação de uso E1 Comunitário 1, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de dezembro de 2025.


HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito Municipal



ANEXO I

(ANEXO V - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.454/2025)

TIPO	ZONA	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS)	RECUOS MÍNIMOS				COEFICIENTE DE APROVEITAM ENTO	TAXA DE PERMEABILIDA DE MÍNIMA (%)
					FRENTE	FUNDO	LATERAL	TAXA DE OCUPAÇÃO		
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 - ZR1	10,00	250,00	4,00	3,00	-	1,50	0,70	1,40	20%
RESIDENCIAL	ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	5,00	125,00	4,00	2,00	-	1,00	0,80	1,60	10%
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL ORDENAMENTO - ZRO	6,00	125,00	4,00	3,00	-	1,50	0,80	1,60	10%
NEUTRA	ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA	15,00	300,00	4,00	3,00	-	1,50	0,50	1,00	30%
INSTITUCIONAL	ZONA ÁREAS INSTITUCIONAIS - ZAI	10,00	200,00	4,00	3,00	-	-	0,90	1,80	10%
COMERCIAL	ZONA COMERCIAL CENTRAL - ZCC	13,00	200,00	15,00	-	-	-	0,90	3,60	10%
COMERCIAL	ZONA DE INCENTIVO COMERCIAL - ZIC	13,00	200,00	10,00	-	-	-	0,90	1,80	10%
INDUSTRIAL	ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL - ZCI	15,00	450,00	4,00	5,00	-	2,00 (*)	0,90	1,80	10%
EXPANSÃO	ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZAPP (**)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMBIENTAL	ZONA DE ÁREAS VERDES - ZAV (**)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota 1. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será 1,50 m ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Nota 2. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

Nota 3. Para uso comercial em terrenos acima de 400,00m², preservar 1 vaga de garagem a cada 100,00m² (inteiros) de construção.

Nota 4. (*) É obrigatório recuar a medida mencionada em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias. O recuo lateral deverá coincidir com o recuo vizinho já existente.

Nota 5. ()** Admissíveis as construções de imóveis consolidados, contudo, é vedada a ampliação ou novas construções. Quando possível, manter a faixa de 15 (quinze) metros não edificandi.

Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 17.12.2025
18:03:51 -03

Avenida Brasil, nº 694 - Centro - Faxinal - PR - CEP 86.840-000 - CNPJ 75.771.295/0001-07 - Tel. Oxx (43) 3461-8023.



ANEXO II
(ANEXO II - TABELA DE USOS ADEQUADOS, PERMISSÍVEIS E PROIBIDOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 2.454/2025)

TIPO	MODALIDADE	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
RESIDENCIAL	Zona Residencial 1 - ZR 1	(H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (C1) (S1) (I1)	H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.2) (E2.4) (C2)(S2) (CSB)	DEMAIS
RESIDENCIAL	Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	(H1) (H2) (H3) (E1) (C1) (S1)	H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.2) (E2.4) (C2) (S2) (CSB)	DEMAIS
RESIDENCIAL	Zona Especial Ordenamento - ZRO	(H1) (H2) (H3) (H4) (E1) (C1) (S1)	(H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.2) (E2.4) (C2) (S2) (CSB)	DEMAIS
NEUTRA	Zona de Amortecimento - Z.A	(H1) (E1) (C1) (S1)	(H3)	DEMAIS
INSTITUCIONAL	Zona Areas Institucionais - ZAI	(H4) (E1) (E2.1) (E2.2) (E2.3) (E2.4) (C1) (C2) (S1) (S2) (CSB) (CSS) (CSE2)	(E3.1) (E3.2) (CSG) (CSE1) (I1)	DEMAIS
COMERCIAL	Zona Comercial Central - ZCC	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E3.2)(E2.1) (E2.2) (E2.3) (E2.4) (S1) (S2)(CSB)(CSS)(C1)(C2)(CSE1)(CSE2)	(E3.1) (I1)	DEMAIS
COMERCIAL	Zona de Incentivo Comercial - ZIC	(H1) (H2) (H3) (H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E1) (E3.2)(E2.1) (E2.2) (E2.3) (E2.4) (C1) (S1)(C2)(S2)(CSB)(CSS)(CSE1)(CSE2)	(E3.1) (I1)	DEMAIS
INDUSTRIAL	Zona Comercial Industrial - ZCI	(E3.2) (E2.1) (E2.2) (E2.3) (C1) (S1) (C2) (S2) (CSB) (CSS) (CSG) (CSE1) (CSE2) (I1) (I2)	(H4) (H5.1) (H5.2) (H5.3) (E2.4) (E3.1) (I3)	DEMAIS
EXPANSÃO	Zona de Expansão Urbana - ZEU	-	-	-
EXPANSÃO	Zona de Áreas de Preservação Permanente - ZAPP (**)	-	-	TODAS
AMBIENTAL	Zona de Áreas Verdes - ZAV	-	-	TODAS



Assinado de forma digital por
MUNICÍPIO DE FAXINAL
75771295000107
Data: 17.12.2025
18:03:51 -03